

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ – UNESA  
CURSO SUPERIOR TECNOLÓGICO EM SEGURANÇA PÚBLICA – CSTSP

THALES VINÍCIUS MENDES RIBEIRO

**OITIVAS POR MEIO AUDIOVISUAL NO ÂMBITO DAS POLÍCIAS  
JUDICIÁRIAS**

Artigo a ser apresentado à Banca do Exame do Curso Superior de Tecnólogo em Segurança Pública da Universidade Estácio de Sá – CSTSP/UNESA, como requisito para aprovação na disciplina de TCC em Segurança Pública.

ORIENTADOR

Professor Roberto Cavalcanti Vianna

Belo Horizonte – MG

Novembro de 2020.

# OITIVAS POR MEIO AUDIOVISUAL NO ÂMBITO DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS

[Thales Vinícius Mendes Ribeiro]<sup>1</sup>  
[Roberto Cavalcanti Vianna]<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central, debater de maneira conceitual a necessidade de se aprimorar o processo de tomadas de depoimentos e declarações, as denominadas oitivas, no âmbito das polícias judiciárias brasileiras, diante do atual cenário, lento e arcaico que não mais se amolda ao cenário tecnológico atual, em que câmeras estão nas mãos e bolsos de todas as pessoas e instaladas em todos os lugares, fatos podem ser gravados, armazenados ou transmitidos em tempo real. A justificativa para a escolha do tema gira em torno de sua contemporaneidade, bem como na expectativa de contribuir para o âmbito acadêmico. O método de pesquisa empreendido segue natureza qualitativa, com pesquisa do tipo bibliográfica.

**Palavras-chave:** Oitivas; Declarações; Depoimentos; Gravações; Degravações.

## 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup>Graduando em Tecnólogo em Segurança Pública pela UNESA – Universidade Estácio de Sá. E-mail: thales.ribeiro@outlook.com

<sup>2</sup>Professor orientador Genésio Gregório Filho UNESA – Universidade Estácio de Sá. E-mail: genesisio.filho@estacio.br

É sabido que o método de investigação brasileiro é um dos mais complexos e arcaicos do mundo em parte por seus atos estarem descritos no Código de Processo Penal de 1941, código esse que há muito demanda uma atualização geral e não só pequenas atualizações como as que vem ocorrendo.

Um dos atos descritos no CPP é a tomada de declarações e depoimentos na fase de inquérito policial, sendo esse o ato que demanda uma atualização urgente com o objetivo de tornar mais ágeis as investigações criminais.

Como dito vários dos atos investigativos demandam atualizações e essas estão ocorrendo de forma lenta, individualizadas e bastante compartimentada como a atualização trazida na lei 11.719/2008 que permitiu o registro de audiências por meio de recursos tecnológicos, como meio audiovisual, sem a necessidade de transcrição, dando celeridade aos processos judiciais contribuindo para a redução da impunidade no país.

Acontece que a citada lei autoriza oitivas por meio audiovisual apenas no âmbito judicial trazendo como autoridade competente o juiz de direito, excluindo a Autoridade Policial e por consequência as polícias com função judiciária.

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (BRASIL, 2008).

Os atos da administração pública, mais precisamente atos atinentes ao executivo, são há anos praticados da mesma maneira burocrática e cada vez mais tem sido objeto de estudos e

críticas para que surjam alternativas eficazes de produção, sem, contudo, alterar a competência dada por lei a cada um dos responsáveis por sua execução.

Como já dito os aspectos formais e formas de cumprimento das diligências do inquérito policial estão descritos no há muito ultrapassado CPP o qual em que pese ter sofrido algumas alterações nos últimos anos essas não foram suficientes para acompanhar as inovações dos tempos e muito menos suprir as necessidades de um mundo cada vez mais rápido e globalizado. Sendo exemplo claro disso que em tempos de assinatura digital o código de processo penal ainda exige que a Autoridade Policial rubrique todas as folhas do caderno apuratório.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. (BRASIL, 1941).

## **2. DAS EVOLUÇÕES LEGISLATIVAS**

Os legisladores brasileiro perceberam a necessidade de inovações na persecução penal trazendo alterações como a dispensa de autorização judicial para acesso a registros e a dados cadastrais de ligações telefônicas e telemáticas.

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. (BRASIL, 2013).

O legislador também identificou a necessidade de se coibir abusos com o advento da Lei de Abuso de Autoridade, lei 13.869/2019.

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a

pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. (BRASIL, 2019).

Outro exemplo de atualização pontual é o pacote anticrime que aprimorou a custódia de bens apreendidos, trazendo com isso uma maior rastreabilidade de bens por meio de cadeia de custódia mais eficiente.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.’

‘Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial,

respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.’

‘Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.’

‘Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do

vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.’

‘Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.’

‘Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (BRASIL, 2019).

No entanto ainda engatinhamos quando comparamos as inovações aqui apresentadas com a realidade americana que há muitos anos utilizam da análise de vínculos para acelerar a rastreabilidade e tem ações policiais gravadas por *bodycams* e desde há década de 70 as autoridades policiais americanas gravam as tomadas de depoimentos e declarações visando um melhor aproveitamento da diligência.

### **3. DA FORMA ATUAL DE COLHEITA DE OITIVAS**

A forma atual de colheita de depoimentos e declarações é arcaica e pouco se alterou desde a criação das policiais de investigação brasileiras, a colheita demanda a intimação da parte, ou sua condução em alguns casos previstos em lei, além da presença física de um delegado de polícia e a de um escrivão para que esses compreendam, analisem e depois o conteúdo seja digitado e ao final impresso e assinado pelos participantes do ato. Não sendo portanto uma diligência objetiva, pois são horas gastas para que uma oitiva seja realizada, sendo que a parte realizada após a fala da pessoa ouvida corresponde a um terço do tempo despendido em interrogatório policial, tempo esse que poderia ser melhor aproveitado.

### **4. DOS PREJUÍZOS DO MODELO ATUAL**

Além do tempo gasto com a compreensão, análise e digitação, que como dito consome cerca de um terço do tempo gasto em cada oitiva, o texto digitado está sujeito a impressões e erros de seu digitador e não possibilita uma reanálise da fala.

Outro ponto extremamente prejudicial ao modelo atual, é a revitimização, já que a cada nova fase, seja ela de inquérito ou judicial a vítima é novamente chamada a depor e tem que narrar os fatos ocorridos novamente, trazendo dor a pessoa vítima que tem mais uma vez que contar os fatos que lhe causaram sofrimento.



Também existe o lapso temporal entre cada fase da persecução criminal, o que faz com que a pessoa ouvida muitas vezes não mais se recorde de fatos narrados como dito quando de sua primeira oitiva causando prejuízo ao final das fases.

Fato a se levar em conta quando se fala em prejuízo é o desgaste causado aos policiais responsáveis por efetivamente colher as declarações e depoimentos, os escrivães de polícia, que passam por enorme momento de pressão psicológica para não errar durante a tomada da oitiva e também sofrem desgaste físico em razão das horas de digitação, sendo os dois pontos os principais causadores de afastamento de servidores dessa carreira policial.

Além de tudo, considerando o tempo médio gasto em cada oitiva, a cada três oitivas realizadas no modelo atual se desperdiça o tempo de uma oitiva gravada em meio audiovisual.

## **5. DO COMODISMO ATUAL**

Analisando o atraso nacional fica nítido que não apenas por razões legislativas, mas também por circunstâncias que partem do comodismo e vão até o “na polícia sempre foi assim e sempre será” por parte de alguns doutores do Direito e que não aceitam a necessária e urgente evolução tecnológica nos instrumentos de investigação criminal, se valendo de interpretações corporativistas na busca de concentração de poderes, e, ainda, em menor escala em razão da ausência de recursos financeiros, que as diligências policiais investigativas não se modernizam.

Como já pontuado ainda em 2008 a Lei 11.719 alterou o Código de Processo Penal em seu artigo 405 no capítulo da instrução criminal em juízo, permitindo o registro de audiências por meio de recursos tecnológicos, como meio audiovisual, sem a necessidade de transcrição, mas apenas nos últimos anos os fóruns vem utilizando amplamente de tal recurso, ficando

evidente que não basta alteração legislativa, sendo necessária a atuação dos gestores de órgãos da administração para que essas mudanças se efetivem.

## 6. DA APLICAÇÃO

Com a alteração normativa da lei 11719 ficou comprovado que se faz necessário um novo olhar para o Inquérito Policial uma vez que esse é o principal instrumento da primeira fase da persecução criminal sendo indispensável a apuração dos fatos e nesse caso não seria possível a colheita de depoimentos e declarações por meio audiovisual, mas apesar da citada lei não prever em alguns casos, por analogia, a colheita de oitivas por meio audiovisual tem sido aplicada.

Considerando a possibilidade de colheita de oitivas por meio áudio visual durante a fase judicial, integrantes das polícias judiciárias passaram a utilizar essa ferramenta durante a fase de inquérito policial, com o intuito de trazer as investigações agilidade, transparência, bem como facilitar a compreensão das narrativas além disso essa prática traz segurança a atividade policial uma vez que comprova o respeito as garantias dos direitos constitucionais do investigado, afastando qualquer argumento de produção de prova ilícita.

Para que tenhamos uma ideia da relevância e da capacidade prática do uso do sistema audiovisual nas investigações criminais, é conveniente citar o Inquérito Policial 006/2015/DTP, elaborado pela Polícia Civil do Acre, judicializado sob número 0005161-28.2016.8.01.0001 constituído em 11 volumes com mais de 5 mil folhas e 53 indiciados.

Somente com o uso do recurso audiovisual foi possível formalizar no feito aproximadamente 130 oitivas, medida que possibilitou a conclusão do procedimento de forma rápida em um período aproximado de quatro meses de investigação, prazo esse que é impossível para um inquérito que tem suas oitivas colhidas de forma regular.

A título de comparação um inquérito em que tenha a realização de 130 procedimentos de oitivas, que tem um prazo médio de uma hora, gastaria dezesseis dias úteis, contando uma jornada de oito horas diárias de oitivas ininterruptas, sendo os dezesseis dias apenas para a fase oitivas sem contar com as demais diligências necessárias a apuração de crimes, como levantamentos, interceptações e periciais.

## **7. DAS PRINCIPAIS VANTAGENS**

Preservar *ipsis litteris* os termos utilizados, garantindo que impressões do agente responsável pela tomada das declarações não interfiram no resultado final da oitiva, possibilitando que a informação passada não tenha interferência do meio de transmissão.

Permite ainda que a expressão corporal seja captada trazendo a investigação mais um fator a ser analisado e um novo indício a investigação.

Como dito evita a revitimização e a perda de informações por lapso temporal e cria a possibilidade de reanálise de oitivas.

A principal vantagem é a de impor maior celeridade à colheita dos depoimentos e declarações e por consequência uma maior celeridade nas apurações de fatos criminosos reduzindo assim a impunidade e que os fatos deixem de ser apenados por prescrição.

## **8. DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO**

É sabido das poucas condições dos recursos estruturantes das instituições policiais como um todo e que essa muitas vezes não encontram amparo institucional vez que demanda um investimento inicial em hardware e software o que não é muito desejado pelo executivo que quer de todas as maneiras reduzir os gastos com a administração pública, desta feita a disseminação das oitivas por intermédio do sistema audiovisual tem aplicação casual, sem apoio institucional acontecendo pontualmente.

Por outro lado, quando há a disponibilização dos meios tecnológicos e, principalmente, apoio do Poder Judiciário e do Ministério Público, a introdução do novo conceito célere de investigação criminal se torna realidade trazendo grande benefício a sociedade.

Nesse contexto a União além de promover a alteração legislativa necessária deveria buscar convênios com os estados membros financiando e padronizando os sistemas, tanto hardware quanto software a ser utilizado para padronizar e, ao mesmo tempo, obter informações dos índices de criminalidade com uma maior confiabilidade.

Um grande exemplo positivo de padronização nacional que vem dando muito certo é a REDE-LAB, que tem por objetivo inicial criar laboratórios para combate a lavagem de dinheiro em todo o território nacional, e por meio de convênios tem custeado a implementação desses laboratórios padronizando equipamentos e softwares e garantindo a troca de informações e experiências por meio da rede de laboratórios.

Art. 3º São objetivos da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia:

I - desenvolver e aplicar métodos e técnicas destinados à produção de informações em grandes volumes de dados;

II - elaborar e difundir estudos sobre melhores práticas em produção de informações, estabelecendo, inclusive, metodologias, tecnologias e perfis profissionais ideais;

III - apoiar as medidas tecnológicas necessárias à análise de grandes volumes de dados

junto aos demais Órgãos Federais e junto aos Estados da Federação; e

IV - promover pesquisas e angariar tecnologias de ponta em análise de dados disponíveis

no mercado ou desenvolvidas por outros órgãos públicos, buscando a

atualização e o aprimoramento constantes dos recursos tecnológicos utilizados pelas unidades da RedeLab. (BRASIL, 2014).

## **9. DAS DEMAIS VANTAGENS E POSSIBILIDADES**

Os efeitos benéficos produzidos por captação de oitivas através do sistema audiovisual podem e devem ser estendidos a outros atos investigatórios tais como:

Na acareação, onde traria a tona as nuances do desconforto visual entre as partes acareadas, o que é impossível se evidenciar no modelo atual que é reduzido a termo em papel, tornando-o um documento frio, fazendo o ato quase que inútil o que fez com que muitas instituições policiais abandonassem a utilização de acareações.

Na reprodução simulada, muito utilizada em apurações de homicídios, traria aos jurados um maior entendimento da dinâmica dos fatos e por consequência uma maior compreensão do ocorrido.

No reconhecimento pessoal além de trazer a garantia de que fora seguido o rito do ato, afastando qualquer possibilidade de nulidade, traria para dentro do inquérito policial a expressão do sentimento da vítima ao reencontrar pela primeira vez um agressor o que hoje só pode ser sentido pelo policial presente no primeiro reconhecimento.

É possível a extensão desse conceito de captação audiovisual a todos os atos do inquérito policial, tais como trabalhos em locais de crime; exumações e perícias; realizações de buscas pessoais e domiciliares; arrecadações e apreensões de bens; cumprimento de medidas diversas de prisão e restritivas de liberdade. Nesses atos essa captação traria segurança ao agente aplicador da lei e garantias ao cidadão que sofre o ato afastando possibilidade de dúvidas ou nulidades.

Esse novo método garantidor da colheita de provas traria especial benefício a entrevista policial, que atualmente é um trabalho pouco materializado nos inquéritos policiais em que pese ser aplicado quase que diariamente nas unidades policiais.

A entrevista trata-se de um rápido interrogatório aplicado por um agente policial afim de trazer e verificar informações iniciais e encontrar possíveis contradições, e caso fosse captado por meio audiovisual traria um novo ar de importância ao ato da entrevista, podendo em muitos casos substituir a oitiva, desde que assegurados os direitos fundamentais do entrevistado.

Afim de trazer uma maior efetividade aos inquéritos policiais, as diligências policiais captadas por meio audiovisual poderiam vir acompanhadas de breves relatórios, sendo esses relatórios diferentes da transcrição completa, garantindo assim seu melhor aproveitamento nas fases seguintes, isso a exemplo do que já ocorre nas interceptações telefônicas, onde nem todo conteúdo captado é transcrito e tão somente aquele conteúdo que tem relevância a investigação criminal.

Soma-se a essas vantagens diretas outras indiretas tais como economia de papel, tinta de impressora, desgaste em equipamentos, menos gasto com luz já que os depoimentos se tornam mais curtos, contribuindo para a preservação ambiental.

## **10. DOS BENEFÍCIOS**

As diligências policiais captadas por meio audiovisual trariam a Investigação criminal, principalmente ao Inquérito Policial, uma celeridade, otimizando ao máximo as diligências, só podendo essa otimização ser superada caso as investigações fossem realizadas ao mesmo tempo que o crime ocorre.

Com essa otimização certamente aumentaria-se o resultado de indicadores de desempenho pois investigações seriam encerradas e concluídas para análise judicial de forma célere, trazendo uma maior sensação de segurança a população e a garantia da boa aplicação dos recursos públicos.

O avanço trazido em razão da captação de diligências policiais por meio de áudio visual é comparável, e pode até mesmo superar, o avanço trazido por softwares de análise de vínculos nas investigações financeiras.

Outro ponto relevante é que o ministério público em suas apurações já vem aplicando em larga escala oitivas colhidas por meio audiovisual, o que em muito tem contribuído para o crescimento daquela instituição, sendo por tanto possível importar o conhecimento adquirido na prática.

## **11. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Analisando a legislação se faz necessária uma alteração no código de processo penal brasileiro, garantindo que em sede de inquérito policial seja possível a realização de oitivas por meio audiovisual ou que ocorra uma valoração da entrevista policial adicionando a essa a possibilidade de se vídeo captar o ato, deixando de lado em inquéritos policiais instaurados por portaria as oitivas formais, restando essas a serem executadas apenas em autos de prisão em flagrante, onde são obrigatórias por previsão legal.

Outra opção, seria uma acordo com a OAB, Ministério Público e o Tribunal de Justiça local afim de que esses aceitassem através de assinatura de um termo próprio a tomada de depoimento e declarações vídeo captadas, garantindo assim sua aplicação dentro do estado sem a necessidade de alteração legislativa para tanto.

Desta feita com a adoção dessas medida iremos trazer ao inquérito policial os parâmetros principiológicos de celeridade e economia processual, bem como trazer melhores resultados aos indicadores de desempenho, fortalecendo a fase investigativa e proporcionando um amploamento na resolução de crimes, repressão mais qualificada e por fim bem servindo ao povo.

## 12. CONCLUSÃO

Resta evidente que a aplicação dos conceitos expostos em oitivas depende de uma série de medidas quevão da alteração do Código de Processo Penal, investimentos nas instituições policiais para aquisição de equipamentos,investimentoem treinamento dos recursos humanos, acordo entre instituições até a mudança de culturaconseguindo-se uma verdadeira modernização nos instrumentos investigativos.

Por derradeiro, tem-se que a opção pela implementaçãodos depoimentos e declarações registrados em meio audiovisual vai ao encontro dos princípios constitucionais garantidores dos direitos e garantias individuais e da administração pública, sendo esse o principal fator a ser levado em consideração para a mudança.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL.Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.



BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

BRASIL, Portaria Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, nº 242, de 29 de setembro de 2014

CONJUR. A imprescindibilidade da modernização do inquérito policial. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/opiniao-imprescindibilidade-modernizacao-inquerito-policial>>. Acesso em: out.2020.

JUS.Tecnologia e procedimento virtual. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75748/tecnologia-e-procedimento-virtual>>. Acesso em: out.2020.